FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — APOSENTADORIA

— A contagem de tempo de serviço pode abranger a soma de períodos estadual e municipal, sendo, porém, vedada a contagem dupla, no caso de aposentadoria em mais de um cargo público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Laír de Barros Monteiro Samarão Guimarães *versus* Fazenda do Estado
Recurso extraordinário n.º 71.328 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte.

Brasília, 11 de maio de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — É do seguinte teor o acórdão impugnado pela recorrente:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de MS n.º 180.481, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante Laís de Barros Monteiro Samarão Guimarães, sendo impetrados os Excelentíssimos Senhores Secretários da Fazenda e da Educação do Estado de São Paulo:

Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, por votação unânime, denegar a segurança.

Inconformada com os atos dos Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado, da Fazenda cancelando a vantagem da quarta-parte, da Educação anulando a sua aposentadoria, impetrou D. Laís de Barros Monteiro Samarão Guimarães a presente segurança.

Alega que ingressou no magistério público do Estado em fevereiro de 1941 e exerceu suas funções até março de 1946, quando se exonerou. Em setembro de 1948 foi admitida, em caráter efetivo, ao cargo de educadora sanitária da municipalidade desta Capital e, em setembro de 1953, reingressou no magistério primário estadual, passando, assim, a exercer cumulativamente os dois cargos públicos.

Ao reingressar no magistério primário estadual, pediu a inclusão do tempo de serviço prestado à municipalidade no período de setembro de 1948 a setembro de 1953, no que fora atendida, obtendo, com isso, todas as vantagens e adicionais.

Aproveitando dispositivo constitucional, requereu e obteve, em novembro de 1967, a sua aposentadoria no cargo de professora primária estadual, continuando, porém, no exercício do seu cargo municipal.

Aos 25 de fevereiro do corrente ano, foi surpreendida com os atos ora impugnados. Sim, surprendida porque os considera ilegais e lesivos aos seus direitos, já que, tanto a contagem do tempo de serviço, como a aposentadoria, estão em conformidade com dispositivos legais e constitucionais. Além disso, ressentem-se de vícios formais e de conteúdo, uma vez que, simples despachos são insuficientes para desfazer ato regular anterior, máxime, quando complexo.

As autoridades impetradas prestaram as informações solicitadas, ponderando que a impetrante não podia contar, para sua aposentadoria no Estado e obtenção das demais vantagens e adicionais, o tempo de serviço prestado ao município antes da acumulação dos cargos.

A Procuradoria-Geral da Justiça, acolhento essas informações, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Realmente, o pedido não merece acolhida, como já sucedeu em caso idêntico e decidido recentemente por esta mesma eg. Câmara (cf. processo n.º..... 176.507 desta Capital)

Ali, como aqui, contou-se o tempo em que a impetrante exerceu o seu cargo municipal antes do ingresso no serviço público estadual Com isso obtiveram a aposentadoria no cargo estadual, continuando em exercício nas funções municipais.

Tal contagem, porém, contraria o Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 84, que não permite a soma de tempo concorrente ou simultâneo prestado em dois ou mais cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens no outro.

Não resta dúvida que a Constituição Federal permite a contagem do tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal para os de aposentadoria e disponibilidade. Todavia, tal contagem não comporta o entendimento da impetrante e, isto porque, ao se aposentar no Estado, continuou exercendo as suas funções municipais. Esse mesmo tempo irá habilitá-la a obter a aposentadoria no âmbito municipal.

Ora, um mesmo tempo não pode servir para as duas aposentadorias a que, indiscutivelmente, terá direito a

impetrante: uma no estado e outra no município.

Como bem salientou o v. acórdão proferido no já aludido processo número 176.507, "o fim colimado pelo preceito constitucional é dar continuidade à vida funcional administrativa sem fazer distinção entre as Unidades federativas em que o serviço é prestado". E continua o mesmo aresto: "Quando, porém, se cuida de funcionário público que acumula cargos ou função, a lei não permite a soma de tempo concorrente ou simultâneo prestado em dois ou mais cargos para reconhecimento de direito ou vantagem no outro".

Se assim é, evidente que podiam os impetrados revogar ou anular aqueles atos administrativos porque contrários ao direito e à própria lei. É o que preleciona Hely Lopes Meirelles, salientando ser pacífica a tese de que, "se a Administração praticou ato ilegal pode invalidá-lo tão logo verifique a sua ilegitimidade" *(Dir. Adm. Brasileiro*, 2.ª edição, 1966, p. 216).

Não há, assim a dada máxima vênia, que falar em desobediência às regras de hermenêutica.

Em tais condições, impõe-se a conclusão de que nenhuma violação consubstanciam os atos impugnados, razão por que é denegada a segurança.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 12 de agosto de 1969. *Cantidiano Garcia de Almeida*, Presidente. *Jonas Vilhena*, Relator" (folhas 36 a 38).

O recurso tem apoio na letra *a*, do inciso III, do artigo 114, da Constituição de 1967, invocando violação dos artigos 150, § 4.º, e 101, § 1.º, do mesmo diploma. Lê-se na petição de recurso:

"II — A aposentadoria da recorrente veio em conseqüência dos dispositivos vigentes, os quais, às professoras que até março de 1968, completassem 25 anos de serviços funcionais, assim permitiam.

A recorrente ingressou no serviço público estadual em fevereiro de 1941, para o cargo de professora primária, onde permaneceu até março de 1946. Já em setembro de 1948, foi admitida no serviço público deste Município, como educadora sanitária, onde se encontra até hoje. Em setembro de 1953, mediante concurso público, reingressou no magistério primário estadual. Assim, desde setembro de 1953 esteve a recorrente a exercer cumulativamente dois cargos públicos permitidos, de educadora sanitária da Prefeitura de São Paulo e de Professora Primária do Estado" (fls. 41-2).

Espera, em conclusão, que seja restabelecida a sua aposentadoria.

Houve impugnação (fls. 44-7). Pelo despacho de fls. 49 deixou de ser admitido o recurso, que, no entanto, veio a ser processado por força do agravo de instrumento n.º 49.061 (em apenso). Com as razões de fls. 55 a 63, 65 a 67, subiu o processo a esta Corte.

A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Aposentadoria — Contagem de tempo de serviço simultâneo — *Súmula* n.º 346.

1. Professora do Ensino Primário do Estado de São Paulo, tendo se aposentado em 1967, com todas as vantagens do cargo, e tendo sua aposentadoria sido cancelada, impetrou mandado de segurança contra o Secretário da Educação, autor do despacho cancelatório, visando ao restabelecimento da mesma.

2. Do v. acórdão de fls. 36, denegando o *writ*, interpôs o recurso extraordinário de fls. 40, pelo item *a*, do permissivo constitucional.

Dá como vulnerados o artigo 150, § 4.º, e 101, § 1.º, item II, da Carta de 1967.

3. Inadmitido o recurso pelo despacho de fls. 49, subiu via de agravo.

4. Ocorre que a recorrente, desde setembro de 1953, vinha acumulando as funções de educadora sanitária

municipal e de professora primária estadual.

A contagem de tempo de serviço simultâneo, para efeitos de sua aposentadoria e concessão de vantagens contrariou a Consolidação das Leis referentes aos Funcionários Públicos Civis do Estado (art. 282) e o Regulamento Geral dos Servidores (art. 450), então vigentes, ambos transcritos nas contra-razões de fls. 65-7.

A recorrente continua exercendo o cargo municipal, no qual poderá vir a se aposentar também, quando ocorrerá contagem dupla de um só tempo de serviço público.

5. Reportando-nos ainda à *Súmula* n.º 346, somos pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 3 de dezembro de 1970. *Cecília de Cerqueira Leite Zarur*, Procuradora da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 72-3).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Não padece dúvida de que à Administração Pública cabe rever os seus atos administrativos, quando eivados de nulidade (*Súmula* n.º 346).

Os fatos são incontroversos. Assim, a impetrante prestou serviços ao Estado, como professora primária, entre fevereiro de 1941 a março de 1946; ao Município de São Paulo, como educadora sanitária, em caráter efetivo, a partir de setembro de 1948; reingressando no magistério estadual no município de São Caetano do Sul), em setembro de 1953, e nele permanecendo até a data em que se aposentou, isto é, 20/11/67. A partir de 1953 passou a exercer cumulativamente dois cargos públicos: educadora sanitária da Prefeitura Municipal de São Paulo e professora primária estadual. No caso não se discute a legitimidade da acumulação, nem tampouco o total de 25 anos de serviço público. O acórdão recorrido apenas entendeu que não era possível "a soma de tempo concorrente ou simultâneo prestado em dois ou mais cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens no outro", conforme proibição expressa no art. 84 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Acrescentando, textualmente:

"Não resta dúvida que a Constituição Federal permite a contagem do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os de aposentadoria e disponibilidade. Todavia, tal contagem não comporta o entendimento da impetrante e, isto porque, ao se aposentar no Estado, continuou exercendo as suas funções municipais. Esse mesmo tempo irá habilitá-la a obter a aposentadoria no âmbito municipal.

Ora, um mesmo tempo não pode servir para as duas aposentadorias a que, indiscutivelmente, terá direito a impetrante: uma no estado e outra no município" (fls. 37).

Ao tempo da aposentadoria estava em vigor o § 1.º do art. 101, da Constituição de 1967, *verbis*:

"O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade".

O texto é claro quanto à soma do tempo de serviço prestado a mais de uma entidade de direito público, para o fim de aposentadoria, ou de disponibilidade. Ao se aposentar no cargo estadual, computando tempo de serviço prestado ao município, lógico é que a recorrente, permanecendo no exercício do cargo municipal, não poderá se utilizar daquele tempo contado para a aposentadoria. *Data venia*, labora em equívoco a decisão recorrida, quando afirma que um mesmo tempo de serviço vai servir para duas aposentadorias. Aliás, essa questão não é objeto do pedido. Na espécie não há conta-

gem dupla de um mesmo tempo de serviço, como argumenta o acórdão, de modo hipotético.

Dessarte, afigura-se-me evidente a violação do princípio inserto no § 1.º do art. 101, da Carta Política de 1967. É de ver ainda que a recorrente, contando vinte e cinco anos de serviço, fazia jus ao adicional da sexta parte dos vencimentos do cargo (artigo 92, incs. VIII e XI, da Constituição Estadual de 1967).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para conceder a segurança, nos termos do pedido, exceto quanto à condenação em honorários de advogado.

EXTRATO DA ATA

RE 71.328 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Lais de Barros Monteiro Samarão Guimarães (Adv., Washington de Barros Monteiro). Recorrida, Fazenda do Estado (Advogado, Amilton Alves Costa).

Decisão: Conhecido e provido em parte. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Luiz Carlos Púiol. Impedido, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.